

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

(Apensados o PL 3.966/00 e o PL 6.487/02)

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida pelos bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, para alterar o art. 39 da Lei nº 8.078/90, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 39.

.....
§ 2º É vedado aos cadastros e bancos de dados de consumidores e aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, a atuação ou realização, quando da comunicação escrita prevista no artigo 43, § 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ou em comunicação autônoma, da atividade ou atos de cobrança de dívidas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, reajustável pelo índice oficial regularmente estabelecido, que será aplicada pelo órgão local de proteção e defesa do consumidor. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Na Legislatura anterior, quando do debate desta matéria neste nosso Colegiado, o Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou substancial Voto em

Separado onde abordou, com muita propriedade, questões importantes relacionadas com o tema em exame.

Recolho, dessa sua manifestação, a emenda que aquele atuante parlamentar apresentou, à época, com pequenos ajustes ao seu aperfeiçoamento, que não chegou a ser apreciada pela Comissão de Justiça. Todavia, sua oportunidade e conveniência permanecem, mais do que nunca, atuais.

A vedação que esta emenda apresenta tem sua razão de ser: a empresa que mantém cadastro de proteção ao crédito não pode atuar, simultaneamente, como cobradora da dívida que lhe foi informada. A sua finalidade, ressalte-se, é a de fornecer informações ao comerciante a respeito da pontualidade do pagamento, de dívidas anteriores, pelo consumidor que pretende efetuar uma nova compra a crédito. Não pode utilizar-se, indevidamente, de inside informations para promover esse tipo de cobrança. Que, geralmente, caracteriza uma ameaça ao consumidor ao carregar nas tintas das consequências resultantes do registro da informação negativa no banco de dados, fato este que é vedado pelo artigo 42 do mesmo Código.

É preciso que o Código de Defesa do Consumidor contemple esta hipótese, de forma explícita, e que preveja multa elevada em caso de descumprimento. Assim agindo, estaremos atuando em defesa da parte mais fraca na relação de comércio.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO